



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 7574/2021
CLASSIFICAÇÃO: Representação
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vila Velha
REPRESENTANTE: Euclides Silva Viana
Francisco de Moraes
Júlio César Valadares Brahim
RESPONSÁVEIS: Rodrigo de Souza Simões Nunes

EMENTA

**REPRESENTAÇÃO – AQUISIÇÃO DE
UNIFORMES ESCOLARES –
IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.**

Constatada a ausência de irregularidades, a denúncia ou representação deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 95, I, da LC 621/2012

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pelos Srs. Júlio César Brahim, Euclides Silva Viana e Francisco de Moraes, noticiando possíveis irregularidades referentes ao contrato nº 133/2021, cujo objeto é aquisição de uniformes escolares, e ao contrato 135/2021, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de mochilas escolares; visando atender aos alunos da rede de ensino do município.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ambos os contratos são decorrentes a adesão a Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial 09/2020, promovida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP.

Os representantes alegam, em síntese:

1. Ausência de justificativa da necessidade de contratação dos novos uniformes para a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal;
2. Ausência de justificativa da necessidade de contratação de mochilas escolares para a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal;
3. Ausência de estudos técnicos preliminares às adesões realizadas;
4. Não demonstração prévia da vantajosidade da adesão por ausência de ampla pesquisa de mercado;
5. Ausência de três orçamentos distintos, acompanhados de ampla pesquisa de mercado;
6. Ofensa ao princípio da impessoalidade pela mudança do brasão da cidade de Vila Velha;
7. “Ausência no contrato” de exigências do capital social da empresa e da prova da propriedade de equipamentos;
8. Ausência de autorização legal para adesões “horizontalizadas – entre municípios de uma mesma unidade federada, muito menos de unidade federadas distintas”.

Através da Decisão Monocrática nº 01038/2021-3 foi determinada a notificação do Sr. Rodrigo de Souza Simões Nunes – Secretário Municipal de Educação, para que prestasse as informações necessárias frente aos fatos narrados na presente representação.

O responsável apresentou a Resposta de Comunicação nº 01508/2021-2.

Após, temos Decisão Monocrática 018/2022-2, conhecendo a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Contas, bem como determinando a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações –NOF.

Após, temos a Manifestação Técnica Cautelar nº 0015/2022-9 opinando pelo indeferimento da medida cautelar, rito ordinário e notificação dos responsáveis.

Tal entendimento foi corroborado pelo Plenário desta Corte de Contas na Decisão 0006/2022-1.

Em resposta a oitiva determinada no item 1.3 supra o Sr. Secretário de Educação do Município de Vila Velha encaminhou a Resposta de Comunicação 0158/2022-1 onde reiterou e ratificou as razões de defesa já apresentadas quando da resposta à primeira notificação. Foi alegada ainda pelo Secretário a legalidade do ato praticado e requerido o não acolhimento da representação e que a mesma fosse julgada improcedente.

O NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00818/2022-4 opinando pela improcedência da representação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 03871/2022-1 encampando o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que a representação oferecida verificamos que parte dos relatos são elusivos, dispersos e carentes de comprovação, todavia buscando tornar mais objetivos os apontamentos realizados na Petição inicial 1804/2021-6 destaco os principais pontos em 8 possíveis irregularidades aventadas pelos representantes quanto às contratações em tela, como segue:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

1. Ausência de justificativa da necessidade de contratação dos novos uniformes para a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal;
2. Ausência de justificativa da necessidade de contratação de mochilas escolares para a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal;
3. Ausência de estudos técnicos preliminares às adesões realizadas;
4. Não demonstração prévia da vantajosidade da adesão por ausência de ampla pesquisa de mercado;
5. Ausência de três orçamentos distintos, acompanhados de ampla pesquisa de mercado;
6. Ofensa ao princípio da impessoalidade pela mudança do brasão da cidade de Vila Velha;
7. “Ausência no contrato” de exigências do capital social da empresa e da prova da propriedade de equipamentos;
8. Ausência de autorização legal para adesões “horizontalizadas – entre municípios de uma mesma unidade federada, muito menos de unidade federadas distintas”.

Através da Resposta de Comunicação 01508/2021-6, quanto às duas primeiras possíveis irregularidades apresentadas entende-se serem satisfatórias as alegações apresentadas pelo Sr. Secretário de Educação, uma vez ser notório que a simples passagem de tempo ocorrida em um ano justificaria a aquisição de novos uniformes, frente ao desgaste natural pelo uso, a entrada de novos alunos na rede e o desenvolvimento corporal das crianças.

O mesmo raciocínio quanto ao desgaste e a necessidade de atender aos novos alunos também é aplicável para a aquisição das mochilas, portanto não merece prosperar às duas possíveis irregularidades alegadas.

Quanto ao terceiro ponto, qual seja, a ausência de estudos técnicos preliminares, em que pese não terem sido apresentados documentos formais, por certo foram realizados estudos que culminaram na elaboração do termo de referência apresentado, principalmente frente as justificativas oferecidas para a contratação, a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

minuciosa descrição dos itens a serem contratados, a previsão do seus quantitativos e o arcabouço legal apresentado sustentando o ato praticado. Há de ser considerado ainda que os objetos contratados são afetos a educação, direito fundamental e de necessidade de consecução continuada pelo poder público.

Como exemplo de um estudo preliminar realizado podemos citar que as estimativas dos objetos contratados foram definidas com base em um levantamento da quantidade de alunos matriculados no início do ano letivo por tipo de ensino, faixa etária e região dentro do município.

Quanto ao ponto faz-se necessário ainda repisarmos o exposto na manifestação em sede de cautelar, que assim assentou:

Consta ainda, dos autos, documentação comprobatória da existência do Termo de Referência, elaborado pela Gerência da Gestão Escolar, realizado pelas Servidoras Sandra Mara Christo Liberato – Gerente de Gestão Escolar e Ana Maria Maia Penha Palácio – Coordenadora de Gestão Escolar, contendo os elementos necessários a contratação pretendida. (ev. 12 fls. 35 a 41).

No que diz respeito a autorização legal para a compra dos uniformes, foi juntado aos autos cópia da lei Municipal nº 6.501/2021, a saber:

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta a padronização do uniforme escolar da rede pública municipal no âmbito do Município de Vila Velha/ES.

Art. 2º O modelo de uniforme escolar seguirá predominantemente as cores da bandeira da cidade de Vila Velha/ES.

Art. 3º O modelo instituído do uniforme escolar passará a valer para o ano letivo de 2022, com vigência mínima de 05 (cinco) anos, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.907/94.

§ 1º Os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino deverão usar o uniforme escolar conforme identidade visual constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os diretores escolares e equivalentes poderão aceitar o uso do atual uniforme até o término do primeiro semestre letivo do ano de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na [Lei nº 3.883](#), de 27 de dezembro de 2001.

Vila Velha, ES, 05 de outubro de 2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

ARNALDO BORGIO FILHO

Desta forma, existe amparo legal para a aquisição dos uniformes escolares objeto da representação, sendo que a mesma se encontra em observância a Lei Federal nº. 8.907/94.

Com isso, somando-se as justificativas já apresentadas a Lei em regência quanto ao tema e o próprio processo legislativo que culminou em sua sanção, não sendo razoável entender que todo o procedimento fora realizado sem estudos preliminares, desta feita, entende-se pela improcedência da irregularidade proposta.

O quarto e o quinto apontamentos são correlatos uma vez que sugerem uma possível ausência de cotação de preços de mercado que implicaria na não demonstração da vantagem financeira na opção adotada, todavia, conforme demonstrado nas justificativas apresentadas e em sua peça complementar correspondente, diferente do que quis fazer crer a representação foram sim realizadas as cotações de preços para os itens dos uniformes escolares, sendo encaminhados os orçamentos colhidos e o mapa de apuração de preço em que ficou demonstrada a vantajosidade da adesão realizada.

Em relação a aquisição de mochilas, conforme assentado na manifestação que tratou da cautelar, o Secretário de Educação deixou de apresentar os orçamentos realizados, entretanto, ao diligenciar junto à Secretaria de Educação do Município tivemos acesso aos orçamentos e ao mapa comparativo de preços¹ que sustentaram a opção pela adesão, ausente assim razão aos representantes quanto aos itens aqui abordados.

Quanto ao sexto item apresentado, qual seja, a possível ofensa ao princípio da impessoalidade pela mudança do brasão da cidade de Vila Velha, esse ponto já foi bem abordado na Decisão nº 0006/2022-1 que afastou a possível irregularidade quanto a uma suposta violação ao Artigo 32 Parágrafo 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ao se examinar a mudança do Brasão Oficial do Município de Vila Velha, não são identificadas inserções de símbolos de promoção pessoal vedada na legislação, não procedendo, portanto, a irregularidade suscitada.

O sétimo apontamento trata-se da ausência no contrato de exigências do capital social da empresa e da prova da propriedade de equipamentos, quanto a isso é evidente que não cabe ao contrato prever exigências para a própria contratação, fase anterior à pactuação em si, não obstante a isso, conforme também já relatado na decisão que inferiu a medida cautelar a municipalidade juntou aos autos a documentação da firma Paulo Rogerio Szimkiewicz Eireli comprovando que a mesma mantém as condições de habilitação demonstradas no procedimento de contratação. Destarte, entende-se também não acudir razão aos representantes quanto a possível irregularidade aqui tratada.

Em relação ao último item alegado na petição inicial que trata de ausência de autorização legal para adesões “horizontalizadas – entre municípios de uma mesma unidade federada, muito menos de unidade federadas distintas”. Para sustentar seu posicionamento os representantes se valeram de um decreto federal, válido no âmbito daquela esfera administrativa, um decreto do estado de São Paulo, que estipula algumas limitações quanto à adesão às ARPs, e o Decreto nº 1.790-R/2007 do Estado do Espírito Santo onde foram estipuladas condições para a prática da adesão às ARPs no âmbito da administração estadual. Foi citado ainda um julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que teve como base o mencionado decreto daquele estado.

No caso particular da vedação da adesão por parte de órgãos e entidades federais à ARP gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal essa é uma norma de caráter específico, tendo por destinatários apenas a administração pública federal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Destarte, não há vedação de adesão por parte de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de ARP gerenciada por órgão ou entidade federal e de outros Estados e do Distrito Federal. É notório que os Estados, Distrito Federal e Municípios tem sua legítima competência normativa concorrente sobre a matéria e podem tratar o assunto de maneira diversa em relação às suas respectivas estruturas organizacionais.

Pensar diferente, pela impossibilidade de adesão de ARP municipal por outro município, atentaria contra a estrutura federativa do estado brasileiro, constituindo uma discriminação injustificada em relação a um dos entes da Federação (o Município), autônomo como os demais. Desta feita não procede a suposta irregularidade proposta.

Importante destacar que tramita nesta Corte de Contas o Processo TC 7572/2021, onde os mesmos representantes, apresentaram representação sobre este tema, que já foi objeto de análise do Ministério Público Estadual por meio do PA 2021.0000.9909-56 onde o membro do *parquet* não vislumbrou irregularidades nos fatos apontados pelos representantes, promovendo o arquivamento dos autos.

Com isso, acompanho o entendimento técnico e entendo que a presente representação deve ser considerada improcedente.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Considerar improcedente a representação** de acordo com o artigo art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES).
2. **Dar ciência** aos interessados e ao representante;
3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913